



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Autos 0016376-46.2024.8.16.0019
(Em Recuperação Judicial) LATICÍNIOS ZIEMER LTDA.

1. Introdução

Esta decisão (mov. 348.1) tem como ponto de partida a decisão do mov. 322.1.

2. Análise dos requisitos para o *cram down* (art. 58, §1º da Lei nº 11.101/2005), conforme resultado da assembleia-geral de credores (mov. 309.2)

Critério	Resultado	
I - Voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos <u>presentes à assembleia, independentemente de classes</u>	Cômputo geral de todas as classes por valor: SIM: 50,32% NÃO: 49,68%	✓
II – Aprovação de <u>3 (três) das classes de credores</u> (caso haja quatro classes de credores)	Classe I: 100% votos SIM Classe III: 87% votos SIM (por cabeça) e 49,62% votos NÃO (por valor do crédito) Classe IV: 100% votos SIM	✓
II – Aprovação de <u>pelo menos 2 (duas) das classes</u> (caso haja três classes de credores)	Não se aplica	-
II – Aprovação de <u>pelo menos 1 (uma) classe de credores</u> (caso haja apenas duas classes)	Não se aplica	-
III – Que na classe em que ocorreu a rejeição haja <u>votos favoráveis de mais de 1/3 dos credores</u> , computados na forma dos §§1º e 2º do art. 45, ou seja: § 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes; § 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.	Houve a aprovação, por cabeça , de 14 dos 16 credores presentes, que representam 49,62% dos créditos presentes (R\$ 5.097.623,52) . Exclusivamente para o <i>cram down</i> , seriam necessários ao menos 11 votos por cabeça e votos que representassem ao menos R\$ 3.424.398,00 dos créditos presentes.	✓



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Os requisitos quantitativos para aprovação do plano de recuperação judicial pelo *cram down* estão presentes no caso concreto, pelo que passo à análise do próximo item.

3. Regularidade das certidões a que alude o art. 57 da Lei n.º 11.101/2005

União	Certidão positiva com efeitos de negativa	Mov. 330.2, válida até 01/12/2025
Estado do Paraná	Certidão positiva com efeitos de negativa	Mov. 330.4, válida até 28/09/2025
Município de Santa Maria do Oeste	Certidão Negativa	Mov. 330.3, válida até 07/09/2025

O critério foi atendido, nos termos do art. 206 do CTN em relação aos débitos fiscais com União e Estado do Paraná, e art. 205 do CTN em relação ao Município de Santa Maria do Oeste.

Assim, o art. 57 da Lei n.º 11.101/2005 foi cumprido na íntegra.

4. Objeção apresentada pela CEF (mov. 179.1) e parecer do administrador judicial (mov. 318.1)

4.1. Introdução

Alega o credor CEF que as condições previstas no plano de recuperação judicial para o pagamento dos credores quirografários são extremamente desfavoráveis:

- Deságio de 75%;
- 204 meses para pagamento das parcelas;
- Carência de 24 meses para início do pagamento;
- Correção monetária pela TR;
- Juros de 1% ao ano.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Segundo o referido credor, as condições representam desequilíbrio severo, pois impõem condições extremamente desfavoráveis aos credores quirografários e, em contrapartida, implicam em enriquecimento da empresa em recuperação.

Sustenta, ainda, que as cláusulas 10.2, 10.10, 10.11 e 10.13 são nulas.

O administrador judicial, por sua vez, apresentou parecer pela ilegalidade de algumas cláusulas e modulação de outras (mov. 318.1).

4.2. Condições do PRJ aos credores quirografários

Os meios de recuperação judicial previstos no art. 50 da Lei n.º 11.101/2005 são exemplificativos, e nada impede que alguns deles sejam aplicados a algumas classes de credores.

Há que se considerar, ainda, que a recuperação judicial tem por objetivo não apenas manter a atividade empresarial da sociedade ou empresário em dificuldades financeiras, mas também preservar os interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005).

Na medida em que o plano de recuperação judicial não foi aprovado em assembleia-geral de credores (que seria soberana em suas decisões), há que se verificar se há abuso nas condições apresentadas aos credores quirografários, seja em conjunto, seja isoladamente, ou se essa análise implicaria na invasão da competência dos credores na análise econômico-financeira do plano.

No caso dos autos se verifica um conjunto de medidas previstas para os credores quirografários nos seguintes moldes:





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

- **Deságio nominal:** 75% (ou seja, pagar-se-á apenas 25% do valor original = R\$ 3.054.981,73)
- **Prazo total:** 204 meses (17 anos)
- **Carência:** 24 meses sem pagamentos
- **Parcelas:** 180 parcelas mensais (caso descontado o prazo de carência) ou 204 parcelas (caso desconsiderado o prazo de carência)
- **Correção monetária:** Taxa Referencial, que nos últimos cinco anos não chega nem a 1% ao mês¹;
- **Juros:** 1% ao ano = 0,0833% ao mês (simplesmente 1% / 12)

Isso significa que, na prática, para um determinado grupo de credores (com créditos superiores a R\$ 5 mil) o deságio *efetivo* seria maior do que 75%, considerando que o valor nominal estará sujeito à inflação, sendo que o valor da moeda não seria recomposto pela Taxa Referencial.

Contudo, como ponderado pelo administrador judicial no mov. 318.1, observou-se a igualdade entre credores de mesma classe (quirografários) e em mesma condição (créditos superiores a R\$ 5 mil), havendo uniformidade na aplicação do deságio.

Por outro lado, tem-se que a grande maioria dos credores quirografários sequer se fez presente na assembleia-geral de credores e, dos que lá se fizeram presentes, houve a aprovação de 14 dos 16 que compareceram.

Logo, verifica-se que essas condições foram submetidas aos credores para ampla discussão e votação e, de todos os credores, apenas um apresentou objeção formal quanto às condições cumulativas.

¹ <https://legacy.debit.com.br/tabelas/tabela-completa-pdf.php?indice=tr>





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, não é possível ao Juízo rever os prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações junto aos credores quirografários, pois o deságio é um dos meios previstos para a recuperação (art. 50, I da Lei n.º 11.101/2005) e não se insere no controle de legalidade, mas sim na competência exclusiva dos credores para discussão - mormente quando atingido o requisito mínimo para aprovação da classe com base no art. 58, §1º, III da Lei n.º 11.101/2005.

4.3. Cláusula 4.1.1, item ii

4.1.1. Créditos Trabalhistas Incontroversos. Os Créditos Trabalhistas Incontroversos são aqueles reconhecidos na Lista Geral de Credores quando da realização da Assembleia Geral de Credores, e deverão ser pagos da seguinte forma: (i) A atualização dos valores se dará com base na TR acrescido de juros de 1% ao ano, desde a Data do Pedido até Data de Início do Cumprimento do Plano;
(ii) os valores até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos relativos a créditos de natureza estritamente salarial e vencidos até 03 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em serão pagos em 4 (quatro) parcelas mensais, vencendo-se a primeira no 25º dia útil do mês subsequente ao dia da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, acrescidos de correção monetária com base na TR e juros de 1% ao ano;
(iii) os demais créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de Recuperação Judicial serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, vencendo-se a primeira no 25º dia útil do mês subsequente ao dia da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, acrescidos de correção monetária com base na TR e juros de 1% ao ano.

Estabelece o art. 54 da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

(...)

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Declaro nula a previsão do PRJ, pois estabeleceu parcelas que extrapolam o prazo legal de pagamento (30 dias) para aqueles salários vencidos no prazo do art. 54, §1º da Lei n.º 11.101/2005.

Assim, para o item (ii), os valores até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos relativos a créditos de natureza estritamente salarial e vencidos até 03 (três) meses anteriores à data do pedido (assim considerado o dia 19/07/2024, data da formulação do pedido de recuperação judicial – mov. 52.1), deverão ser pagos em parcela única no prazo de 30 dias a partir do dia seguinte à decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, acrescidos de correção monetária com base na TR e juros de 1% ao mês (não havendo falar em aplicação de juros *anual* quando o prazo de pagamento é inferior à anualidade).

4.4. Cláusula 4.1.4

4.1.4. Contestações de classificação. Créditos Trabalhistas que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, nos termos da Lei 11.101/2005, somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito contestado, ou mediante caução, respeitados os termos da Lei 11.101/2005.

Acolho a sugestão do administrador judicial **para dar interpretação conforme ao art. 73, IV da Lei n.º 11.101/2005** à referida cláusula, a fim de que a eventual suspensão de pagamento dos créditos trabalhistas cuja classificação seja contestada deve ser requerida de forma expressa pela Recuperanda no respectivo incidente (se houver), inclusive, mediante reserva do valor já relacionado até que haja o trânsito em julgado da sentença eventualmente proferida no incidente, sob pena de configurar descumprimento do plano de recuperação judicial.

4.5. Cláusula 7.2.4 – Contestações de Classificação

Acolho a sugestão do administrador judicial, para que a cláusula seja considerada como 7.2.5, tendo em vista o erro material na repetição da numeração.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

4.6. Cláusula 10.2

10.2. Suspensão de execuções e/ou cobranças em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Enquanto o ZIEMER LAC estiver dando cumprimento ao pagamento do Plano de Recuperação Judicial, deverão ficar suspensas todas e quaisquer ações judiciais ou extrajudiciais, de execução ou cobrança ou incidentes processuais a ele inerentes, em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Destaca-se que o não cumprimento do plano por caso fortuito, força maior ou decisão judicial autorizando a suspensão de cumprimento do plano, asseguram a permanência da suspensão dos atos de execução e cobrança em face dos sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Os sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, permanecerão como garantidores, tão somente, dos exatos valores e condições devidas pela devedora principal. Enquanto o plano de recuperação judicial vier sendo fielmente cumprido, os credores não poderão tomar qualquer medida em face dos sócios ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, não podendo ser executados e nem ser objeto de pedidos de desconconsideração da personalidade jurídica por créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial. Destaque-se, ainda, que a suspensão da exigibilidade das referidas garantias em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, está fundamentada no artigo 49, parágrafo 2º da Lei n. 11.101/2005, diante da previsão legal da possibilidade de o plano dispor de modo diverso no que tange as obrigações anteriores à Recuperação Judicial.

A previsão contraria o disposto no art. 49, §1º da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Tratando-se de direito disponível, essa garantia de manutenção de direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso pode ser renunciada via aprovação do plano de recuperação judicial. Contudo, como bem pontuado pelo administrador judicial, essa renúncia somente se aplica àqueles que aprovaram a respectiva cláusula:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO . GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR . NECESSIDADE. 1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a suspensão da exigibilidade das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores. 2 . Com a suspensão das garantias, busca-se impedir os credores de exercerem seus direitos e privilégios contra os coobrigados após a aprovação do plano de recuperação judicial, o que resulta na extensão da novação para além das empresas em recuperação. 3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4 . A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição. 5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 2059464 RS 2021/0078300-9, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2023)

A questão foi, inclusive, sumulada pelo STJ: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória” (Súmula 581).

Sendo assim, **modulo** a interpretação da cláusula 10.2, que somente pode ser aplicada aos credores que se fizeram presentes à assembleia-geral de credores e não fizeram qualquer ressalva contra ela, ou àqueles que aprovaram integralmente o plano de recuperação judicial, sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

qualquer ressalva. Consequentemente, **a cláusula não se aplica** aos credores que, estando presentes à assembleia-geral de credores ou não, **apresentaram ressalva expressa**, ou àqueles que não se fizeram presentes à assembleia-geral de credores.

4.7. Cláusula 10.8

10.8. Da possibilidade de renúncia do crédito total ou parcial. O Credor aderente a este Plano de Recuperação Judicial, poderá, se assim desejar, renunciar total ou parcialmente ao seu respectivo crédito, podendo ainda pactuar condições de recebimento em condições melhores e mais benéficas ao ZIEMER LAC, das previstas originariamente no Plano de Recuperação Judicial, sendo que isso não se configurará afronta a par conditio creditorum.

Acolho a sugestão apresentada pelo administrador judicial, a fim de que a expressão “*condições melhores e mais benéficas ao ZIEMER LAC*” seja limitada às condições de pagamento previstas no plano de recuperação judicial aos credores pertencentes à mesma classe – o que confere clareza e uniformidade à aplicação da cláusula.

4.8. Cláusula 10.10

*10.10. Extinção do débito mediante quitação. Ocorrendo todos os pagamentos, ressalvados os determinados prazos para efetuá-los conforme disposto para cada grupo de Credores, estará o ZIEMER LAC livre de tais obrigações, **assim como seus sócios e terceiros garantidores**, visto que se trata de quitação plena, irrevogável e irretratável. Sendo quitados os débitos inseridos nesse Plano de Recuperação Judicial, não mais poderão reclamar os Credores, pois estará o ZIEMER LAC, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, desobrigados quanto a quaisquer responsabilidades quanto a tais débitos. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano exonera o ZIEMER LAC, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, de qualquer das obrigações decorrentes de contratos de trabalho, da Legislação Trabalhista e de acordos trabalhistas firmados com o sindicato e o Ministério do Trabalho ou Procuradoria do Trabalho.*

Modulo a interpretação da cláusula 10.10, que somente pode ser aplicada aos credores que se fizeram presentes à assembleia-geral de credores e não fizeram qualquer ressalva contra ela, ou àqueles que aprovaram integralmente o plano de recuperação judicial, sem qualquer ressalva. Consequentemente, **a cláusula não se aplica** aos credores que,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

estando presentes à assembleia-geral de credores ou não, apresentaram ressalva expressa, ou àqueles que não se fizeram presentes à assembleia-geral de credores.

4.9. Cláusula 10.11

10.11. Alcance das disposições do Plano. Os termos e condições do presente Plano se estenderão a todos os Credores Sujeitos ao Plano após a Homologação Judicial do Plano, mesmo no caso daqueles que não votaram a favor do mesmo quando da Assembleia-Geral de Credores.

Modulo a interpretação da cláusula 10.11, para que a expressão *alcance das disposições do plano* seja interpretada da seguinte forma:

a) **não se aplica** às cláusulas que foram reconhecidas como ilegais pelo Juízo;

b) **não se aplica** às cláusulas que implicaram em renúncia de garantias de quaisquer naturezas. Nesses casos, a cláusula de renúncia às garantias somente pode ser aplicada aos credores que se fizeram presentes à assembleia-geral de credores e não fizeram qualquer ressalva contra ela, ou àqueles que aprovaram integralmente o plano de recuperação judicial, sem qualquer ressalva. Consequentemente, **a cláusula não se aplica** aos credores que, estando presentes à assembleia-geral de credores ou não, **apresentaram ressalva expressa**, ou àqueles que não se fizeram presentes à assembleia-geral de credores.

4.10. Cláusula 10.12

10.12. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por Credores Sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial (assim entendidos aqueles oriundos de fatos geradores anteriores a 16/02/2023, (data do pedido de Recuperação Judicial), que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do Crédito Sujeito ao Plano, ocasião em que o Credor Sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de Credores





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano, inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do Plano ou que forem ajuizados após a Homologação Judicial do Plano.

O art. 49 da Lei n.º 11.101/2005 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Ainda que os *efeitos do stay period* tenham sido antecipados por liminar (mov. 24.1), o *pedido* de recuperação judicial foi apresentado somente em **19/07/2024** (mov. 52.1). Assim, essa é a data limite a ser considerada para os fins do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, inclusive no que diz respeito aos fatos geradores de obrigações ilíquidas.

Por fim, **declaro nula** a previsão de habilitação *obrigatória* na recuperação judicial, já que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, salvo em virtude de lei (CF/88, art. 5º, II), inclusive ingressar com ação de habilitação de crédito (art. 2º do CPC/15 c/c art. 189 da Lei n.º 11.101/2005), sem prejuízo de que os créditos que venham a se tornar líquidos (ou, ainda que líquidos, mas que não tenham sido habilitados na ação de recuperação judicial), com fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, venham a sofrer os efeitos da novação a que alude o art. 59 da Lei n.º 11.101/2005.

4.11. Cláusula 10.13

10.13. Cobrança de créditos sujeitos ao Plano. Os Credores Sujeitos ao Plano não poderão, a partir da Data do Pedido, efetuar nenhuma medida, judicial ou extrajudicial, que vise à cobrança ou ao recebimento dos Créditos Sujeitos ao Plano, seja nos termos em que foram originalmente constituídos, seja nos termos deste Plano, inclusive (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial ou arbitral de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Sujeito ao Plano contra o ZIEMER LAC e Garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra o ZIEMER LAC relacionada a qualquer Crédito Sujeito ao Plano; (iii) penhorar, sequestrar, arrestar, bloquear ou tornar indisponíveis, por qualquer forma, em qualquer foro, nacional ou estrangeiro, quaisquer bens do ZIEMER LAC e dos Garantidores para satisfazer seus Créditos Sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real, pessoal ou fiduciária sobre bens e direitos ZIEMER LAC e de Garantidores ou de quaisquer pessoas naturais a eles de qualquer forma vinculados para assegurar o pagamento de seus Créditos Sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

qualquer crédito devido ao ZIEMER LAC e de Garantidores com seus Créditos Sujeitos ao Plano; (vi) reter quaisquer valores que lhes sejam entregues, em depósito ou a qualquer título, pelo ZIEMER LAC; (vii) negativar ou inscrever qualquer sociedade do ZIEMER LAC e de Garantidores junto aos órgãos de proteção ao crédito ou gerar qualquer notificação aos clientes do ZIEMER LAC que possa impactar negativamente a continuidade das atividades do ZIEMER LAC, inclusive em relação aos Créditos Não Sujeitos ao Plano que integrem instrumentos de dívida ou garantia firmados com os Credores ou (viii) buscar a satisfação de seus Créditos Sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios.

Modulo a interpretação da cláusula 10.13, que somente pode ser aplicada aos credores que se fizeram presentes à assembleia-geral de credores e não fizeram qualquer ressalva contra ela, ou àqueles que aprovaram integralmente o plano de recuperação judicial, sem qualquer ressalva. Consequentemente, **a cláusula não se aplica** aos credores que, estando ou não presentes à assembleia-geral de credores, apresentaram ressalva expressa à cláusula, ou àqueles que não se fizeram presentes à assembleia-geral de credores.

4.12. Cláusula 10.16

10.16. Descumprimento do Plano. Este Plano somente será considerado inadimplido se o ZIEMER LAC deixar de efetuar quaisquer 3 (três) pagamentos consecutivos devidos, na forma e nos valores previstos no Plano. Qualquer evento de inadimplemento deverá ser comunicado às Recuperandas por meio de notificação a ser enviada ao ZIEMER LAC, caso em que as Recuperandas poderão, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da referida notificação, (i) purgar a mora, efetuando o pagamento dos valores devidos; ou (ii) requerer a convocação de uma Assembleia-Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual alteração do Plano que saneie ou supra tal descumprimento. Somente haverá a convalidação da recuperação judicial em falência das Recuperandas caso (a) a Recuperanda não adote uma das medidas previstas nos incisos (i) e (ii) desta Cláusula ou (ii) a alteração do Plano não seja aprovada em Assembleia Geral de Credores na forma do art. 58, caput ou §§1º e 2º, da Lei de Falências.

Declaro a **nulidade absoluta** da cláusula, pois as hipóteses de convalidação da recuperação judicial em falência são taxativas (art. 73 da Lei n.º 11.101/2005) e não podem ser objeto de transação entre devedor e credores via plano de recuperação judicial.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

4.13. Cláusula 11.4

11.4. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial e sua fiscalização será encerrada com a homologação do plano de recuperação judicial, independente das obrigações previstas no plano, e do período de carência para início dos pagamentos, visando a, da forma mais breve possível, oportunizar o acesso do ZIEMER LAC ao crédito junto a fornecedores e bancos, a fim de demonstrar sua estabilidade para a realização de seus negócios, sem qualquer tipo de restrição cadastral.

Declaro a **nulidade absoluta** da cláusula, pois o encerramento da recuperação judicial é ato exclusivamente judicial (art. 63 da Lei n.º 11.101/2005) e, portanto, não pode ser objeto de transação entre devedor e credores via plano de recuperação judicial.

5. Determinações

5.1. Em razão do exposto:

a) **reconheço como presentes** nestes autos os requisitos do art. 58, §1º da Lei n.º 11.101/2005;

b) **concedo com ressalva** a recuperação judicial da empresa **LATICÍNIOS ZIEMER LTDA.**, CNPJ/MF 24.802.441/0001-75, com base no plano de recuperação judicial do mov. 155.2, sendo que a **ressalva corresponde à revisão de legalidade e modulações realizadas nesta decisão.**

5.2. Intimem-se da decisão que concedeu a recuperação judicial, com prazo de 30 dias:

a) Ministério Público;

b) União (via PGFN);

c) Estado do Paraná;





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

d) Município de Santa Maria do Oeste.

5.3. Intimem-se desta decisão, com prazo de quinze dias úteis:

a) a recuperanda;

b) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (referente à análise da objeção apresentada).

5.4. Uma das obrigações da recuperanda é cumprir com o pagamento dos honorários do administrador judicial – e que não vem sendo cumprida, nos termos do mov. 318.1.

Sendo assim, intime-se a recuperanda para que no prazo de 15 dias comprove o pagamento das parcelas devidas ao administrador judicial, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência (art. 73, §1º da Lei n.º 11.101/2005).

Ponta Grossa, quarta-feira, 9 de julho de 2025.

Daniela Flávia Miranda
Juíza de Direito

